EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.377.14-08

ANÁLISE. TERMO DE CO-PATROCÍNIO. SMC. Realização da Exposição Mayas, Revelação de um Tempo sem Fim. Pavilhão Lucas Nogueira Garcez. OCA. Parque Ibirapuera. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, Dec. 51.300/10.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.461.14-04 e 72-002.377.14-08

295ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.461.14-04 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Copatrocínio 002/SMC-G/2014, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada, os TC's nº 72.002.461/14-04 (item II) e nº 72.002.377/14-08 (Item III), que cuidam respectivamente da cessão gratuita de espaços no Pavilhão Lucas Nogueira Garcez – OCA e do copatrocínio, no valor de R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), para a realização da Exposição "Mayas – Revelação De Um Tempo Sem Fim".

Feitos esses registros, inicio por relatar o primeiro deles (TC n.º 72.002.461/14-04 – Item II), para apontar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar a cessão gratuita de espaços, a Expomus – Exposições, Museus, Projetos Culturais Ltda. não detectou qualquer irregularidade, registrando, entretanto, o atraso de 1 (um) mês na publicação do extrato do Termo.

Na mesma direção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não existem anomalias de ordem jurídica e que a despeito do descumprimento do prazo para a publicação do ato no DOC, esta de fato aconteceu, suprindo a exigência legal, assim, opinou pelo acolhimento do Termo de Cessão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fundando-se nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, requereu o reconhecimento da regularidade do Ajustado com a relevação da impropriedade.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução, posicionou-se pelo acolhimento do Termo de Cessão.

No segundo processo (TC nº 72.002.377/14-08 – Item III), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinando o Termo de Copatrocínio nº 002/SMC-G/2014, da mesma forma considerou não haver irregularidades ressalvando, contudo, o atraso da publicação do Termo e a inexistência de orçamento detalhado do evento, que contemple não apenas os recursos recebidos da Municipalidade, mas também o doado por outros patrocinadores - o que totaliza R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou não remanescerem anomalias jurídicas e que a despeito do descumprimento do prazo para a publicação no DOC, esta de fato aconteceu, suprindo a exigência legal, assim, opinou pelo acolhimento do Termo de Copatrocínio. Já o Assessor Subchefe de Controle Externo à época também concluiu pelo acolhimento do Termo, acrescentando sobre a falta de orçamento detalhado, que a análise de seu resultado é de interesse público.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fundando-se nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, requereu o reconhecimento da regularidade do Ajustado com a relevação das impropriedades.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução, posicionou-se pelo acolhimento do Termo de Coopatrocínio, sublinhando que a ausência de orçamento detalhado não inviabilizou a sua avaliação contábil/orçamentária.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O ponto de conexão entre os dois processos ora em julgamento é o projeto "Mayas – Revelação De Um Tempo Sem Fim", que se tratou de uma exposição original das instituições mexicanas Instituto Nacional de Antropologia e História (INAH) e Conselho Natural para a Cultura e as Artes (CONACULTA), que pretendia itinerar no ano de 2014 entre México, Brasil, França e Inglaterra. Tal exposição contava com cerca de 450 peças vindas do México e da Guatemala, que revelaram a cultura Maia e a sua ocupação territorial através de criações visuais pré-hispânicas, constituindo um importante documento histórico.

No mérito, da análise dos autos não decorre qualquer irregularidade que possa obstaculizar o acolhimento dos Termos de Cessão gratuita ou de Copatrocínio, ora em julgamento.

Com efeito, a ressalva indicada em ambos os processos, atinente ao atraso da publicação dos Termos, não gera prejuízo, já que tendo ocorrido a publicação, não há mácula e atingiu-se a finalidade do princípio da publicidade.

Já no que tange à questão da "ausência de orçamento detalhado" no Termo de Copatrocínio, os Decretos nº 40.384/01 e nº 51.300/10, que regulamentam a celebração de Convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, equiparam o Termo de Copatrocínio a instrumento congênere àquele Instituto. Trata-se "in casu" de uma espécie de parceria, um acordo de cooperação orientado pelo princípio da consensualidade, e assim as normas pertinentes aos tradicionais contratos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93 lhe são aplicáveis apenas "no que couber".

Destaque-se que o tema "patrocínio" não é novo no Poder Judiciário, já havendo interpretação jurídica dada pelo Supremo Tribunal Federal em hipótese semelhante, na forma do voto condutor da eminente Ministra Carmen Lúcia, no Recurso Extraordinário nº 574.636/SP[1], que ficou assim ementado:

"(...)

Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de

[1] STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011.

município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens.

(...)"

Portanto, considerando a natureza do Termo de Copatrocínio, entendo que a tabela existente à fl. 11 dos autos é suficiente e atende à determinação do artigo 2º[2] do Decreto nº 51.300/10.

Igualmente, entendo que a Cláusula 8.1 do referido Termo também não faz tal exigência, mas apenas que, por ocasião da prestação de contas, deverá ser feita a comprovação da utilização dos recursos, informando-se a existência e utilização dos recursos recebidos de outros patrocinadores.

Por fim, penso que a matéria não mereceria ser tratada nesta oportunidade em que se cuida da formalização do Termo e não de sua execução e prestação de contas.

Isto posto, julgo regulares o Termo nº 03/DPH-SMC/2014 de Cessão não onerosa de espaço, bem como o Termo nº 002/SMC-G/2014 de Copatrocínio, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

[2] Art. 2º. A proposta poderá ser encaminhada pelo interessado à Secretaria Municipal de Cultura ou ser de iniciativa da própria Pasta e deverá ser instruída com a documentação pertinente, prevista na legislação ou no edital, além do plano de trabalho e orçamento total